



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 556 1 2006

Sessão: 2ª Extraordinária de 25 de Outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0279/2005

Auto de Infração Nº: 1/200414154

Recorrente: Cícero Marcelino da Silva - EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Saída de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento da conta mercadorias. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução da base de cálculo, que equivocadamente teve incluído no valor registrado no Auto de Infração, o Custo das Mercadorias Vendidas. Decisão com base no artigo 28, do Decreto nº 27.070/03. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Cícero Marcelino da Silva - EPP**:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. O contribuinte não declarou as vendas efetuadas no período de janeiro a outubro/2004 no valor de R\$ 27.277,01, razão da lavratura do presente auto”.

Cícero Marcelino da Silva

Multa: R\$ 2.727,70

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 4, 5 e 6, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

O autuado, intempestivamente, impugna o feito fiscal, elaborando um novo demonstrativo da conta mercadorias e composição do débito, refazendo a conta mercadoria, incluindo as receitas do mês de outubro. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em suposições, uma vez não existir a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, reduzindo o valor da base de cálculo, tendo em vista que o autuante se equivocou ao confrontar a Análise Financeira com o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), quando cada método deve ser analisado separadamente.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos motivos da peça impugnatória, não trazendo nenhum documento ou informação capazes de alterar o curso do processo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada promoveu saída, em seu estabelecimento comercial, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, ilícito detectado através da análise da conta mercadorias.

O autuado, impugna o feito fiscal, elaborando um novo demonstrativo da conta mercadorias e composição do débito, incluindo as receitas do mês de outubro/2004. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em suposições, uma vez não existir a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais.

Em Primeira Instância o Auto de infração é julgado parcialmente procedente, em virtude da redução da Base de Cálculo, tendo em vista que o autuante se equivocou ao confrontar a Análise Financeira com o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), quando cada método deve ser analisado separadamente.



Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário repetindo os argumentos constantes na impugnação.

Diferentemente do que alega a recorrente, o Auto de Infração não foi lavrado com base em suposições, pois existem provas, nos autos, da infração cometida. Vale ressaltar que, em análise ao Sistema GIM observa-se que as saídas declaradas no período de janeiro a setembro/2004 toram extremamente inferiores ao volume de vendas declarado no mês de outubro/2004, ratificando a prática de sonegação fiscal.

Quanto à inclusão, no demonstrativo da Conta Mercadorias, das vendas realizadas no mes de outubro/2004, requerida pela recorrente, cabe esclarecer que a fiscalização trabalhou apenas as saídas declaradas no período de janeiro a setembro de 2004. A inclusão das vendas de outubro/2004 extrapolaria o período trabalhado.

O único equívoco praticado pelo fiscal atuante foi o fato de ter sido feito o confronto entre a Análise financeira e o Custo das Mercadorias Vendidas. Tais métodos de levantamento adotados pelo Fisco, devem ser analisados separadamente em virtude da diversidade de itens peculiares a cada método.

Considerando referido equívoco, a Base de cálculo, que na inicial era de R\$ 27.277,01 passa a ser de R\$ 26.472,17.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o atuado deve ser apenado nos termos do Art. 126 da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Pelas considerações expostas: conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa (10%)..... R\$ 2.647,22



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Cícero Marcelino da Silva - EPP** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

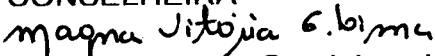
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2006.

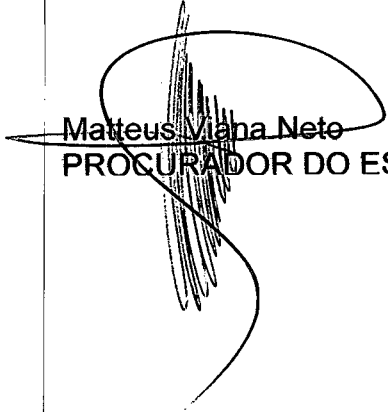

p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA